



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARINA ABELHA FERREIRA
Cargo:	Superintendente de Promoção de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CGE-I)
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. AGENTE PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO SUPERINTENDENTE DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEÓLOGOS DO PETRÓLEO (ABGP). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO É PARTE. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CGE-I), desde 14 de abril de 2023. Agente Público ocupante do cargo efetivo de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural.
2. Pretensão de atuar como Conselheira da Comissão de Ética Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo (ABGP) durante o biênio 2025-2027.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Dever do agente público de abster-se de atuar em quaisquer atividades em que a União seja parte.
7. Agente público ocupante de cargo efetivo ou emprego público. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (DOC nº 6328432) recebida pela

Comissão de Ética Pública (CEP), em 26 de dezembro de 2024, formulada por **Marina Abelha Ferreira**, servidora pública da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no cargo de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, e ocupante do cargo de Superintendente de Promoção de Licitações - CGE I, desde 14 de abril de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Conselheira na Comissão de Ética da Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo (ABGP).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, que implanta a Agência Nacional do Petróleo, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências e a Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Tenho informações privilegiadas relacionadas ao planejamento e execução das rodadas de licitações e cessões de contratos de E&P."

5. A consulente relata que **pretende atuar como Conselheira da Comissão de Ética da ABGP** durante o exercício do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

"Fui convidada a integrar a Comissão de Ética da Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo (ABGP). O convite é para assumir o papel de conselheira durante o biênio de Fev-2025 a Fev-2027, com o objetivo de orientar e fortalecer os padrões éticos da associação, garantindo que suas iniciativas permaneçam alinhadas com os mais elevados princípios de integridade e transparência. Trata-se de função não remunerada. O convite deixa claro que não haverá qualquer envolvimento de minha parte na solicitação ou gestão de pedidos de patrocínio da ABGP."

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, não remunerada**, formalizada por carta convite, (DOC nº 6337415), datada de 10 de dezembro de 2024.

7. A consulente afirma que entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)**

11. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo comissionado de Superintendente de Promoção de Licitações função equivalente ao DAS-5, enquadraria entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. A consulente demonstra a intenção de atuar como Conselheira na Comissão de Ética da Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo - ABGP, conforme formulário de consulta.

14. A Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo - ABGP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, congrega profissionais e estudantes que se dedicam à geologia do petróleo e atividades afins. Possui, dentre outros, os objetivos de promover e incentivar a pesquisa tecnológica, o intercâmbio com entidades congêneres, a promoção de cursos e a realização de congressos no âmbito da geologia do petróleo¹. Em pesquisa ao Portal da Transparência do Governo Federal², verificou-se que em 2023 a ABGP ministrou *workshops* e cursos de capacitação para servidores da ANP.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado; as atribuições da consulente no exercício do cargo público; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Quanto às competências legais conferidas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, extrai-se do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, que:

Art. 4º À ANP compete:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do [Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#),

com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização em bases não exclusivas;

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#) e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e formas previstos na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#);

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o [art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de fatos, no âmbito da indústria do petróleo, que configurem infração da ordem econômica;

XVII - executar as demais atribuições a ela conferidas pela [Lei nº 9.478, de 1997](#).

Parágrafo único. A ANP deverá realizar os ajustes e as modificações necessárias nos atuais regulamentos do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superior.

19. Em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Superintendente de Promoção de Licitações, a consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta que:

Compete à Superintendência de Promoção de Licitações:

I - coordenar o planejamento, a promoção e a execução das rodadas de licitações da ANP para:

- a) a outorga de contratos, na modalidade concessão ou partilha de produção, para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural;
- b) a outorga de contratos de concessão para as atividades de transporte ou de estocagem de gás natural;

II - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as minutas de edital e de contrato;

- a) de concessão ou de partilha de produção, para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural;

b) de concessão para construção ou ampliação de gasodutos de transporte ou para estocagem de gás natural;

III - propor os requisitos e realizar a qualificação das empresas que participem de rodadas de licitações e de processos de cessão de contratos;

IV - coordenar a elaboração e entrega dos pacotes de dados técnicos às empresas participantes das rodadas de licitações da ANP;

V - assessorar as Comissões Especiais de Licitação; e

VI - coordenar o processo de cessão de contratos.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela conselente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a conselente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. No caso em tela, tanto a proposta - (DOC nº 6337415)- quanto o próprio Formulário de Consulta apontam que não haverá qualquer envolvimento da conselente com a solicitação ou gestão de pedidos de patrocínio da ABGP. Sua função como Conselheira se dará nos estritos termos do estatuto da associação, **sendo a atividade não remunerada**. Destaca-se também que as reuniões ordinárias da Comissão de Ética da associação ocorrerão fora do horário de trabalho da conselente. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida.

25. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº [00191.001057/2024-10](#) - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ECOSISTEMAS DE INOVAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CCE 1.15)** - atividade pretendida: A conselente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação - e a sua pretensão de compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), iniciativa do Instituto Beja em parceria com o C4EC (Center for Exponential Change)- 269º RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - **processo nº [00191.000816/2024-19](#) - DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL** - atividade pretendida: O conselente indaga acerca de possível conflito de interesses entre o cargo ocupado de Diretor e a pretensão de atuar como membro do Conselho Board Governors da Flight Safety Foundation, organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial, que atua exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial - 267º RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo).

26. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao

desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

27. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a conselente declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados.

28. Cumpre ressaltar que a conselente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários .

29. Frise-se, ademais, que a conselente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar MARINA ABELHA FERREIRA** a integrar a Comissão de Ética da Associação Brasileira de Geólogos do Petróleo (ABGP) durante o biênio 2025-2027, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, o dever de abster-se de atuar em quaisquer atividades em que a União seja parte, a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.

31. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a conselente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

32. Por último, salienta-se que, por ser a conselente ocupante de cargo efetivo ou emprego público da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

1 - [Sítio eletrônico - ABGP](#), visualizado em jan. 2025.

2 - [Portal da Transparência](#), visualizado em jan. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).